Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1185/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2727/2018
PROTOCOLO	: 1892230
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IGUATEMI
JURISDICIONADA	: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS – NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados e da verificação de impropriedade de natureza formal, a qual resulta na recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade da Sra. **Patrícia Derenusson Neli Margatto Nunes**, Prefeita Municipal à época e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** aos atuais responsáveis pelo FUNDEB para que aperfeiçoem o processo de elaboração das Notas Explicativas e que nos próximos exercícios financeiros, publiquem em conjunto às demonstrações contábeis, seguindo orientações do MCASP e da Resolução CFC n. 1.133/2008; e pela **quitação** a responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Em exame as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Derenusson Neli Margatto Nunes, Prefeita Municipal à época e Ordenadora de Despesas, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 02/04/2018.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a Divisão de Fiscalização, em complemento à Análise n. 18627/2018 (fls. 1012-1026), após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, inclusive as apresentadas em resposta à intimação, concluiu que a prestação de contas não se encontrava de acordo com as normas regentes, conforme Análise n. 10131/2020 (fls. 1041-1044). De igual modo, manifestou-se a Auditoria, nos termos do Parecer n. 1709/2021 (fls. 1045-1065). Nesse contexto, o Ministério Público de Contas requereu nova intimação dos Ordenadores de Despesas, nos termos do Despacho n. 21728/2021 (fls. 1066-1068).

Em atendimento o requerimento do *Parquet* de Contas e com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se à intimação dos responsáveis à época, bem como dos atuais Ordenadores de Despesas do FUNDEB, consoante o Despacho n. 22155/2021 (f. 1069-1070).

Na sequência, apenas o Sr. Lídio Ledesma, atual Prefeito de Iguatemi, juntou nos autos documentos e justificativas (fls. 1078-1089).

1.2 – Da análise técnica

Em derradeira análise técnica, a Força Tarefa-Contas Anuais, ao analisar as irregularidades inicialmente constatadas em contraponto aos documentos/justificativas apresentadas em sede de defesa, considerou sanadas as irregularidades, com ressalva quanto ao não envio das notas explicativas. Dessa forma, propôs que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, com recomendação à atual gestão do FUNDEB do Município e ao responsável técnico pelas DCASP para que passe a elaborar Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, de forma a atender o MCASP vigente, segundo se depreende da Análise n. 5375/2023 (fls. 1093-1096).

1.3 - Do Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica e, por meio do Parecer n. 9677/2023 (fls. 1098-1101), opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas. Assim, propôs recomendação para que se aperfeiçoem o processo de elaboração das Notas Explicativas e que, nos próximos exercícios financeiros, o responsável publique estas em conjunto às demonstrações contábeis, seguindo orientações do MCASP e da Resolução CFC n.º 1.133/2008.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2– DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Derenusson Neli Margatto Nunes, Prefeita Municipal à época e Ordenadora de Despesas.

Da leitura dos autos e subsidiado pela análise técnica, observo que os documentos necessários à prestação de contas foram encaminhados a este Tribunal de Contas, e nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

No mais, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Entretanto, conforme apurado na instrução processual, não foram apresentadas as Notas Explicativas.

No caso, segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, as Notas Explicativas são partes integrantes das demonstrações aplicadas

ao setor público. Portanto, tem-se a obrigatoriedade quanto à sua elaboração, publicação e remessa. As Notas Explicativas buscam facilitar a compreensão das demonstrações contábeis por seus diversos usuários, por isso devem ser claras, sintéticas e objetivas. Devem conter informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constem nos demais demonstrativos contábeis.

Não obstante, como bem apontou o Ministério Público de Contas, a impropriedade, por si só, não é suficiente para conduzir à irregularidade das contas, mas deve ser objeto de ressalva e recomendação ao atual gestor para que, se ainda não realizado, aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas e que nos próximos exercícios financeiros publiquem em conjunto às demonstrações contábeis.

Por todo o exposto, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim entendidas as condutas não compreendidas como infração, a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Pautado nas análises técnicas e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Derenusson Neli Margatto Nunes, Prefeita Municipal à época e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** aos atuais responsáveis pelo FUNDEB para que aperfeiçoem o processo de elaboração das Notas Explicativas e que nos próximos exercícios financeiros, publiquem em conjunto às demonstrações contábeis, seguindo orientações do MCASP e da Resolução CFC n. 1.133/2008;

3.3 Que seja dada a **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação aos atuais responsáveis e pela quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS / VAB